



PROJETO DE LEI Nº 22, DE 02 DE MAIO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO SISTEMA PÚBLICO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE JACIARA - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ANDRÉIA WAGNER, Prefeita Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições a mim conferidas pela Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta Lei reformula a carreira estratégica dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Educacional do Município de Jaciara, tendo por finalidade reorganizá-la e reestruturá-la, incentivar a profissionalização e assegurar a sua valorização.

Parágrafo único. Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público de qualidade, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com ingresso exclusivamente por concurso público, com revisão obrigatória de remuneração a cada doze meses de acordo com a Lei nº 11.738/2008.

CAPÍTULO I
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Coordenação Pedagógica, Assessoramento Pedagógico, Direção Escolar, Articulação; além de Técnico de Desenvolvimento Infantil, Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas Unidades de Ensino, nas Unidades Municipais de Educação Infantil e na Administração Central do Sistema Público Municipal de Educação Básica.

Parágrafo único. Os órgãos do Sistema Público Educacional devem proporcionar aos Profissionais da Educação Municipal valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 3º. O exercício do magistério inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes princípios:

- I- reconhecimento do significado da educação para a formação e desenvolvimento do cidadão e do país;
- II- empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- III- participação efetiva na vida da escola e zelo por sua formação;

- III- participação efetiva na vida da escola e zelo por sua formação;
- IV- promoção da formação cidadã, entendendo a escola como agente de integração e integrada no ambiente social;
- V- reconhecimento do trabalho como princípio educativo;
- VI- incentivo a profissionalização do grupo do magistério;
- VII- a valorização do desempenho da qualificação e do conhecimento.

Art. 4º. Farão parte do Grupo de Profissionais da Educação Pública Municipal os professores efetivos e estáveis que prestam serviços nas Unidades de Ensino Unidades Municipais de Educação Infantil, no Núcleo Tecnológico do Município "Professor Rubens de Godói Bueno", na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer na Entidade Representativa de Classe.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º A carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal é constituída de 4 (quatro) cargos de carreira a seguir discriminados:

I- Professor: composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação pedagógica, de articulação, de direção de Unidade de Ensino e assessoramento pedagógico da SME;

II- Técnico Administrativo Educacional: composto das atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multimeios didáticos, de escrituração, de arquivo, protocolo, estatísticas, de digitação, transferências escolares, operação de aparelhos eletrônicos e outras atividades correlatas como examinar processos, dar pareceres simples em documentação escolar, redigir atas, e desenvolver outros serviços relacionados ao funcionamento da secretaria da escola e outras que exijam formação mínima de ensino médio e/ou profissionalização específica;

III- Apoio Administrativo Educacional: desempenha atribuições na área de nutrição escolar envolvendo atividades de armazenamento e distribuição de alimentação escolar; na área de serviços gerais na realização da manutenção de infraestrutura, da conservação, e da limpeza do ambiente interno e externo; vigilância, e outros serviços que requeiram zelo pelos equipamentos e cuidados com o ambiente escolar ou outras que requeiram formação de nível de ensino fundamental e/ou profissionalização específica;

IV- Técnico de Desenvolvimento Infantil: composto das atribuições inerentes às atividades de apoio pedagógico concernente ao cuidar, desenvolver hábitos de higienização, educação alimentar e formação de valores, educar, desenvolver os aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais das crianças e também as noções de valores, tendo como formação mínima de ensino médio e/ou profissionalização específica.

CAPÍTULO II
DAS SÉRIES DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA
SEÇÃO I
DA SÉRIE DE CLASSE DO CARGO DE PROFESSOR

Art. 6º. A série de classes do cargo de professor é estruturada em linha horizontal de acesso, conforme anexo III, identificada por letras maiúsculas.

§1º. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

- I- Classe A: habilitação específica de nível médio magistério;
 - II- Classe B: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena ou diploma de educação superior com formação pedagógica, conforme inciso II do art. 63 da Lei Federal nº 9.394/1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
 - III- Classe C: requisitos da Classe B, mais curso de especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;
 - IV- Classe D: requisitos da Classe B, mais curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação;
 - V- Classe E: requisitos da Classe B e D, mais curso de doutorado na área e educação relacionada com sua habilitação;
- §2º. Cada classe desdobra-se em níveis indicados por algarismos arábicos de 1 a 12, que constituem a vertical de progressão de acordo com a titulação e ou habilitação.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR

- Art. 7º.** São atribuições específicas do Profissional da Educação na atividade de docência:
- I- participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Básica;
 - II- elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
 - III- participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;
 - IV- desenvolver a regência efetiva;
 - V- controlar e avaliar o rendimento escolar, de forma parcial semestralmente, e relatório anual no final da etapa;
 - VI- executar tarefa de recuperação de alunos;
 - VII- participar de reunião de trabalho;
 - VIII- elaborar procedimentos, objetivando o encaminhamento dos alunos para o assessoramento pedagógico na Unidade de Ensino;
 - IX- desenvolver pesquisa educacional;
 - X- participar de formação continuada no espaço escolar e/ou proporcionada pela SME;
 - XI- participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.
- §1º. Compete ao Profissional da Educação Básica, na atividade de Direção de Unidade de Ensino, exercer as seguintes atribuições:
- I- representar a Unidade de ensino, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
 - II- coordenar, em consonância com Conselho Deliberativo da Comunidade de Ensino, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola, observando-se as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação e outros processos de planejamento;
 - III- coordenar a implementação do Projeto Político Pedagógico da Unidade de ensino, assegurando a unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
 - IV- manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade de Ensino pela sua conservação;
 - V- dar conhecimento à comunidade educacional das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;
 - VI- submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade de ensino;
 - VII- divulgar regularmente, para a comunidade de Ensino, a movimentação financeira da unidade;

VIII- coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas, técnicas, administrativas e financeiras desenvolvidas na unidade;

IX- apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e à Comunidade de Ensino a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, a avaliação interna desta e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

X- cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

§2º. Compete ao Profissional da Educação Básica na atividade de coordenação pedagógica nas unidades de ensino exercer as seguintes atribuições:

I- investigar o processo de construção de conhecimento e desenvolvimento do educando;

II- criar estratégias de atendimento educacional complementar e integrada às atividades desenvolvidas na turma;

III- proporcionar diferentes vivências, visando ao resgate da autoestima, à integração no ambiente escolar e à construção dos conhecimentos onde os alunos apresentarem dificuldades;

IV- participar das reuniões pedagógicas, planejando, junto com os demais professores, as intervenções necessárias a cada grupo de alunos, bem como as reuniões de pais e conselho de classe;

V- coordenar o planejamento e a execução das horas pedagógicas da Unidade de Ensino;

VI- articular a elaboração participativa do Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino;

VII- coordenar, acompanhar e avaliar o projeto pedagógico na Unidade de Ensino;

VIII- acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação relativa à avaliação da aprendizagem e ao currículo, orientando e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;

IX- coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção e intervenção no Planejamento Pedagógico;

X- desenvolver e coordenar sessões de estudos nos horários de hora-atividade, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;

XI- coordenar e acompanhar as atividades nos horários de hora-atividade na Unidade de Ensino;

XII- analisar e avaliar junto aos professores as causas da evasão e repetência de alunos, propondo ações para superação;

XIII- propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento dos Professores e Técnico de Desenvolvimento Infantil, visando à melhoria de desempenho profissional;

XIV- propor e incentivar a realização de palestras, encontros e similares com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a formação integral e desenvolvimento da cidadania;

XV- propor, em articulação com a direção da escola, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;

§3º. Compete ao Profissional da Educação Básica no exercício da atividade de Assessoramento Pedagógico da SMEC as seguintes atribuições:

I- participar dos processos que envolvam planejamento, elaboração, execução e avaliação do Plano de Desenvolvimento Pedagógico e institucional das Unidades de Ensino;

II- assessorar/coordenar atividades integrantes do Plano de Desenvolvimento Pedagógico e Institucional e no Regimento Escolar das Unidades;

III- substituir o Secretário (a) nas suas ausências, quando solicitado ou necessário;

IV- elaborar, analisar, avaliar e monitorar planos, programas e projetos pedagógicos;

V- assessorar, Coordenar, acompanhar, avaliar e redirecionar a execução de propostas educacionais;

VI- elaborar normativas, portarias, instruções e orientações para aplicação da legislação relativa a programas e currículos escolares;

- VII- emitir pareceres e relatórios sobre assuntos pedagógicos e desempenho da educação no município;
- VIII- orientar os coordenadores educacionais na implantação de processos pedagógicos;
- IX- realizar pesquisas e estudos que subsidiem propostas de políticas, diretrizes e normas educacionais;
- X- visitar regularmente as unidades educacionais, buscando aferir o cumprimento das políticas pedagógicas definidas;
- XI- propor campanhas de valorização da educação no município;
- XII- interagir com os organismos educacionais do Estado e União nas obrigações legais e nas questões pedagógicas de interesse do município;
- XIII- requisitar profissionais da rede para discussões e definições de políticas educacionais e pedagógicas, quando necessário;
- XIV- assessorar o Secretário na tomada de decisões em relação ao cumprimento das propostas pedagógicas bem como das políticas públicas educacionais;
- XV- acompanhar calendário escolar elaborado pelas Unidades de Ensino mantidas pela SMECDL;
- XVI- estimular e promover capacitações para servidores da SMECDL;
- XVII- realizar pesquisas e estudos no campo pedagógico, que subsidiem a proposta de políticas, diretrizes e normas educacionais;
- XVIII- organizar e produzir dados e informações educacionais sistematizadas em relatórios gerenciais que auxiliem nas tomadas de decisões;
- XIX- realizar pesquisas e estudos na área administrativo-educacional, que subsidiem a proposta de políticas, diretrizes e normas educacionais;
- XX- participar da elaboração de planejamentos ou propostas anuais de atividades da SMECDL;
- XXI- organizar e produzir dados e informações sistematizadas em relatórios gerenciais que auxiliem nas tomadas de decisões administrativas, pedagógicas e financeiras;
- XXII- assessorar o/a Secretário/a na elaboração de propostas de reforma, ampliação ou construção da rede física de atendimento.

SEÇÃO III

DOS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL.

Art. 8º. O cargo de Técnico Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas, conforme Anexo III desta Lei, que contempla a Tabela dos Profissionais Profissionalizados e não Profissionalizados.

§1º. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I- classe A: habilitação em nível médio e/ou profissionalização específica;

II- classe B: Requisitos da Classe A mais habilitação de grau superior em nível de graduação, (representado por licenciatura);

III- classe C: requisitos da Classe B, mais curso de pós-graduação *latu sensu* na área de gestão/administração escolar, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;

IV- classe D: habilitação em grau superior, com curso de mestrado na área de atuação ou correlata.

§2º. Cada classe desdobra-se em níveis indicados por algarismos arábicos de 1 a 12, que constituem a vertical de progressão de acordo com a titulação e ou habilitação.

Art. 9º. O cargo de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso identificada por letras maiúsculas, conforme Anexo III desta Lei, que contempla a Tabela dos Profissionais Profissionalizados e Não Profissionalizados.

§1º. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

- I- classe A: habilitação em nível de ensino fundamental;
- II- classe B: habilitação em nível de ensino médio;
- III- classe C: requisitos da Classe B, mais curso de profissionalização específica;

§2º. Cada classe desdobra-se em níveis indicados por algarismos arábicos de 1 a 12, que constituem a vertical de progressão de acordo com a titulação e ou habilitação.

Art. 10. O cargo de Técnico de Desenvolvimento Infantil estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas conforme Anexo III desta Lei, que contempla a Tabela dos Profissionais Profissionalizados e Não Profissionalizados.

§1º. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

- I- classe A: habilitação em nível médio e/ou profissionalização específica;
- II- classe B: Requisitos da Classe A mais habilitação de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura, conforme Lei Federal nº 12.014/2009;
- III- classe C: requisitos da Classe B, mais curso de pós-graduação *latu sensu* na área da Educação, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;
- IV- classe D: requisitos da Classe B mais curso de mestrado na área de atuação ou correlata.

§2º. Cada classe desdobra-se em níveis indicados por algarismos arábicos de 1 a 12, que constituem a vertical de progressão de acordo com a titulação e ou habilitação.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

Art. 11. São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional, do servidor de Apoio Administrativo Educacional e do Técnico de Desenvolvimento Infantil o Assessoramento ao Órgão Central da Instituição de Educação Básica; à administração escolar; o desenvolvimento de tarefas relacionadas aos multimeios didáticos, à nutrição escolar e manutenção de infraestrutura, obedecendo à seguinte descrição:

- I- Técnico Administrativo Educacional:
 - a) Responsabilizar-se pelo planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação de todas as atividades pertinentes à secretaria escolar e sua execução;
 - b) Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Escolar;
 - c) Participar da programação das atividades da secretaria, mantendo-a articulada com as demais programações da escola;
 - d) Orientar e controlar as atividades de registro e escrituração de livros, assegurando o cumprimento de normas e prazos relativos ao processamento de dados determinados pelos órgãos competentes;
 - e) Verificar a regularidade da documentação referente à matrícula, adaptação e transferência de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação da direção;
 - f) Providenciar o levantamento e encaminhamento aos órgãos competentes de dados e informações educacionais;

g) Preparar a escala de férias e gozo de licença dos servidores da escola, submetendo-a à deliberação do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;

h) Elaborar e providenciar a divulgação de editais, comunicados e instruções relativas às atividades;

i) Elaborar atas, boletins, relatórios das atividades da secretaria e colaborar na elaboração do relatório anual da escola;

j) Cumprir e fazer cumprir as determinações da direção, do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e dos órgãos competentes;

k) Facilitar e prestar todas as solicitações aos representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e do Conselho Municipal de Educação sobre o exame de livros, escrituração e documentação relativa à vida escolar dos alunos e vida funcional dos servidores, fornecendo-lhes todos os elementos que necessitarem para seus relatórios nos prazos devidos;

l) Redigir as correspondências oficiais da escola, responsabilizando-se pelo protocolo de documentos e arquivamento de papéis diversos;

m) Dialogar com a direção sobre assunto que diga respeito à melhoria do andamento de seu serviço;

n) Não permitir a presença de pessoas estranhas nas dependências da secretaria;

o) Tomar as providências necessárias para manter a atualização dos serviços pertinentes ao estabelecimento, inclusive serviços de planejamento, orçamento e finanças da escola;

p) Tabular os dados dos rendimentos escolares, e realizar estatísticas em conformidade ao processo de recuperação e no final de cada ano letivo;

q) Manter atualizada as Plataformas Digitais disponibilizadas pelo Sistema educacional;

r) Multimeios didáticos, cujas principais atividades são: organizar, controlar e operar quaisquer aparelhos eletrônicos tais como: mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências.

II - Apoio Administrativo Educacional:

a) Nutrição Escolar: atividades de preparar os alimentos que compõem a merenda, manter a limpeza e a organização do local, dos materiais e dos equipamentos necessários ao refeitório e à cozinha, manter a higiene, a organização e o controle dos insumos utilizados na preparação da merenda e das demais refeições;

b) Manutenção de Infraestrutura: atividades principais de limpeza e higienização das Unidades de Ensino, de execução de pequenos reparos elétricos, hidráulicos, sanitários e de alvenaria, de execução da limpeza das áreas externas, incluindo serviços de jardinagem das escolas;

c) Vigilância: atribuições de fazer a vigilância das áreas internas e externas das Unidades de Ensino e órgão central, de comunicar à direção da Unidade de Ensino todas as situações de risco à integridade física das pessoas e do patrimônio público; atividades de prevenir os alunos e os profissionais da educação de possíveis situações perigosas dentro das Unidades de Ensino; de controlar a entrada e saída de pessoas junto às Unidades de Ensino; de detectar, registrar e relatar à direção da Unidade de Ensino e/ou à chefia imediata, possíveis situações de riscos à integridade física das pessoas e à integridades dos bens públicos sob sua responsabilidade.

III - Técnico de Desenvolvimento Infantil:

a) Auxiliar os professores em sala;

b) Acompanhar os alunos nas suas atividades;

c) Participar da elaboração dos projetos e propostas educacionais;

d) Utilizar recursos e metodologias disponíveis para atingir os objetivos educacionais;

e) Acompanhar e orientar na alimentação das crianças e zelar pela sua qualidade;

f) Executar atividades de orientação infantil;

- g) Executar atividades diárias de recreação com as crianças e trabalhos educacionais de artes;
- h) Orientar e auxiliar as crianças no que se refere à higiene pessoal;
- i) Vigiar e manter boa convivência das crianças sob sua responsabilidade;
- j) Acompanhar as crianças em passeios, visitas e festividades;
- k) Auxiliar a criança a desenvolver a coordenação motora levando-a até sua independência para realizar tarefas simples de acordo com a faixa etária;
- l) Comunicar a seus pares as ocorrências do dia, qualquer incidente ou dificuldades ocorridas;
- m) Incentivar a autonomia das crianças;
- n) Ensinar a criança a conviver com as outras e com o ambiente;
- o) Auxiliar no desenvolvimento de sua curiosidade, imaginação e capacidade de expressão;
- p) Cuidar do desenvolvimento emocional das crianças e executar tarefas afins.

§1º. O desenvolvimento das atribuições e atividades do Técnico Administrativo e do Apoio Administrativo Educacional dar-se-á dentro das Unidades de Ensino, nas quais serão lotados de acordo com as necessidades e conveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, observando-se o lotacionograma de cada Unidade de Ensino.

§2º. Os profissionais de Apoio Administrativo Educacional e Técnico de Desenvolvimento Infantil deverão ser capacitados para executar as atribuições estabelecidas por esta Lei.

§3º. O desenvolvimento das atribuições e atividades do Técnico de Desenvolvimento Infantil dar-se-á dentro das instituições nas quais serão lotados de acordo com as necessidades e conveniência da Unidade e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, bem como do estabelecido no lotacionograma de cada instituição que atenda à Educação Infantil nas Unidades Municipais de Educação Infantil – UMEI's.

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 12. O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá aos seguintes critérios:

- I- ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo;
- II- ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III- ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido;
- IV- ser aprovado em concurso público de provas e títulos;
- V- ter aptidão física e mental, observado o disposto na legislação que trata dos portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos,

no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas do município.

Parágrafo único. Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato Representante dos Profissionais de Educação na organização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

Art. 14. As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

Parágrafo único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso público e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO III DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 15. Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§1º. A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público.

§2º. O nomeado adquirirá estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos desta Lei.

§3º. A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma Unidade de Ensino, ressalvado o disposto nesta Lei.

§4º. O profissional nomeado para a carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município será enquadrado na classe e nível inicial da habilitação exigida para o cargo.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 16. Posse é a investidura em cargo público mediante a aceitação expressa das atribuições de serviços e responsabilidades correspondentes, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 17. Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica nos casos de nomeação.

Art. 18. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do ato de provimento, sendo esse prazo prorrogável uma vez, por igual período, a critério da administração.

§1º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo anterior.

§2º. A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

§3º. No ato da posse o Profissional da Educação Básica apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constarem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública caso haja incompatibilidade de horários.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 20. O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

§1º. O prazo para o Profissional da Educação Básica empossado em cargo público de provimento efetivo entrar em exercício será de até 30 (trinta) dias, contados da data da posse, sob pena de exoneração.

§2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

§3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21. Ao entrar em exercício o Profissional da Educação Básica nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I- conhecimento e cumprimento das atribuições inerentes à sua função, conforme os termos desta Lei;

II- zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

III- assiduidade e pontualidade;

IV- capacidade de iniciativa e de relacionamento, com demonstração de criatividade e sociabilidade;

V- preparo profissional, demonstração de respeito e compromisso com a instituição;

VI- responsabilidade e disciplina;

VII- idoneidade moral e característica de personalidade adequada ao cargo;

VIII- participação nas atividades promovidas pela instituição;

IX- produtividade, qualidade no trabalho, considerando as condições de trabalho oferecidas na Unidade de Ensino;

X- participação nas atividades pedagógicas promovidas pela instituição inerentes à sua função.

§1º. O Profissional da Educação Básica em estágio probatório que se afastar das suas atribuições constantes desta Lei terá seu estágio suspenso, reiniciando a contagem de tempo ao retorno de suas atividades.

§2º. Para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho em que o Profissional de Educação Básica obtenha na média de 05 (cinco) avaliações a somatória acima de 80% da pontuação total considerada

Art. 22. Durante o período do estágio estará sendo realizada, de forma permanente, a avaliação do desempenho do Profissional de Educação Básica de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, devendo ser submetida à homologação da autoridade competente seis meses

antes de findo este período, sem prejuízo da continuidade de superação dos fatores enumerados nos incisos do artigo, assegurada ampla defesa.

§1º. Para a avaliação prevista no caput deste artigo será constituída uma comissão de avaliação com participação paritária entre o Órgão da Educação e Sindicato de Representação dos Profissionais da Educação Básica.

§2º. O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo da instituição, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 23. São estáveis após três anos de efetivo exercício o Profissional da Educação Básica nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável a que se refere o *caput* só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei municipal n.º 1.208/2009 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jaciara-MT, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 24. Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Pública Básica em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacitação física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§2º. A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida nos termos da lei vigente.

§3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.



**SEÇÃO VII
DA REVERSÃO**

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação Básica aposentado por invalidez quando, por junta média oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á a pedido, e no mesmo cargo ou resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo o Profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**SEÇÃO VIII
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 28. Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o profissional da Educação Pública Básica ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§2º. O cargo a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter temporário até o julgamento final.

**SEÇÃO IX
DA RECONDUÇÃO**

Art. 29. Recondução é o retorno do Profissional da Educação Básica estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem o Profissional da Educação será reconduzido a outro cargo.

**SEÇÃO X
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 30. Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo.

Art. 31. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade.

Art. 32. O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.



Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação Básica em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos do Sistema de Educação Pública Municipal na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, onde houver vacância.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 34. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 35. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- remoção;
- IV- readaptação;
- V- aposentadoria;
- VI- posse em outro cargo inacumulável;
- VII- falecimento.

Art. 36. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do Profissional da Educação Básica ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II- quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III- quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 37. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;
- II- a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 38. O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de:

I- para o cargo de professor, 30 (trinta) horas semanais, observados o disposto no art. 41 desta Lei;

II- para os cargos de Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional e Técnico de Desenvolvimento Infantil, 30 (trinta) horas semanais.

Art. 39. A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é de responsabilidade da Unidade de Ensino ou órgão administrativo e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, em se tratando de Unidade de Ensino, com a anuência do Secretário Municipal, responsável pela gestão da Educação.

Art. 40. Fica assegurado a todos os professores efetivos o correspondente a 33,33% (trinta e três vírgulas trinta e três por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

Parágrafo único. As demais condições e normas de implantação e avaliação das horas-pedagógicas serão definidas em regulamentação específica por comissão paritária entre a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, e o Sindicato Representante da categoria.

Art. 41. Fica garantido ao profissional da Educação Básica no exercício da função de Diretor de Unidade de Ensino, Coordenador Pedagógico e Assessor Pedagógico da SME (Secretaria Municipal de Educação), lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, o recebimento de um percentual incidente sobre a remuneração do cargo original pelo regime de dedicação exclusiva.

§1º. O percentual referido no caput deste artigo refere-se ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de prestar serviço em outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

§2º. A ocupação das funções de confiança de dedicação exclusiva, estabelecida no caput deste artigo é privativa de profissional de carreira, efetiva e estável atendidos os requisitos estabelecidos para a sua designação, a serem regulamentados por meio de portaria emitida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

§3º. A ocupação das funções de confiança de dedicação exclusiva, estabelecida no caput deste artigo é privativa de profissional de carreira, efetiva e estável atendidos os requisitos estabelecidos para a sua designação, conforme dispõe a Lei da Gestão Democrática, regulamentada através da Lei Municipal nº 2123/2022, bem como por meio de portaria emitida pelo(a) Prefeito(a) Municipal de Jaciara/MT.

§4º. O percentual máximo de vagas a serem ocupadas pelos profissionais da SME, previstos no parágrafo anterior não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) do total de vagas destinadas às funções de Diretor de Unidade de Ensino e Coordenador Pedagógico.

Art. 42. O profissional da educação designado para a função de Diretor de Unidade de Ensino perceberá um percentual que incidirá sobre o subsídio do cargo original e terá como base o número de alunos na Unidade de Ensino no seguinte percentual:

I- 50% (cinquenta por cento) nas Unidades de Ensino com atendimento de até 600 (seiscentos) alunos;

II- 60% (sessenta por cento) nas Unidades de Ensino com atendimento de 601 (seiscentos e um) a 1200 (hum mil e duzentos) alunos;

III- 70% (setenta por cento) nas Unidades de Ensino com atendimento acima de 1200 (hum mil e duzentos) alunos.

Art. 43. O professor designado para a função de Coordenador Pedagógico nas Unidades de Ensino perceberá um percentual que incidirá sobre o subsídio do cargo original e terá como base o número de turnos de funcionamento na Unidade de Ensino no seguinte percentual:

I- 20% (vinte por cento) para um turno de funcionamento;

II- 30% (trinta por cento) para dois ou mais turnos de funcionamento.

Art. 44. O professor designado para a função de Assessor Pedagógico da SME, conforme disposto no art. 42, §2º, perceberá um percentual que incidirá sobre o subsídio do cargo original no percentual de 50% (cinquenta por cento);

**TÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA**

**CAPÍTULO I
DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL**

Art. 45. A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em três modalidades:

- I- por promoção de classe;
- II- por progressão funcional;
- III- remoção.

**SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO DE CLASSE**

Art. 46. A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

§1º. A Promoção de Classe depende do requerimento do interessado devidamente instruído com a comprovação oficial da habilitação alcançada, respeitando o interstício de no mínimo 03 (três) anos de uma classe para a outra.

§2º. O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para as classes superiores, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito às progressões horizontais, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação.

a) Quando do seu enquadramento, o funcionário que estiver em fase de aposentadoria terá o direito de ser enquadrado na classe final, correspondente à sua titulação, desde que solicite por escrito e comprove que sua aposentadoria ocorrerá dentro do interstício de 03 (três) anos.

§3º. Para efeitos de comprovação de Cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado, serão considerados Diplomas, Certificados ou Atestados, expedidos ou convalidados por instituições de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

§4º. A concessão do incentivo previsto no caput deste artigo depende, além dos critérios e requisitos disciplinados nesta lei, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente.

§5º. Para fins do disposto neste artigo, o incentivo não poderá ultrapassar 90% (noventa por cento) do limite prudencial para gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade e Gestão Fiscal, considerando-se como limite prudencial 95% (noventa e cinco por cento) do percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) do total da despesa de pessoal, calculada sobre a Receita Corrente Líquida do Município.

§6º. Caso não haja limite prudencial, a concessão do disposto neste artigo o servidor deverá aguardar, até que haja disponibilidade no ano corrente dentro do limite previsto no parágrafo anterior.

§7º. Havendo limite dentro do percentual, previsto no § 4º, serão concedidos os incentivos, que suportarem até o limite prudencial, seguindo a ordem cronológica de requerimento.

§8º. Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

- I - Para as classes do cargo de Professor:

a) classe A: 1,00;

b) classe B: 1,50;

c) classe C: 1,70;

d) classe D: 2,02;

e) classe E: 2,30;

II - Para as classes do cargo de Técnico Administrativo Educacional:

a) classe A: 1,00;

b) classe B: 1,50;

c) classe C: 1,70;

d) classe D: 2,00;

III - Para as classes do cargo de Auxiliar de Educação Infantil:

a) classe A: 1,00;

b) classe B: 1,50;

c) classe C: 1,70;

d) classe D: 2,00;

IV - Para as classes do cargo de Apoio Administrativo Educacional:

a) classe A: 1,00;

b) classe B: 1,25;

c) classe C: 1,50;

§9º. Os percentuais de progressões das tabelas prevista no Anexo II, desta lei, dos cargos de Apoio Administrativo Educacional, Técnico Administrativo Educacional e Técnico de Desenvolvimento Infantil, previsto no caput, somente alçaram sua integralidade em Dezembro de 2024.

§10. Os percentuais de progressões de classe incidirá sobre as tabelas prevista no Anexo II, desta lei, dos cargos de Apoio Administrativo Educacional, Técnico Administrativo Educacional e Técnico de Desenvolvimento Infantil da diferença da tabela atual e a prevista na Lei Municipal nº 1.708/2016 em 4 (quatro) parcelas, sendo primeira parcela em Janeiro de 2023; a segunda em Janeiro de 2024, a terceira em Julho de 2024, e a quarta em Dezembro de 2024.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 47. O Profissional da Educação Básica terá direito à progressão funcional de um nível para outro, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação de desempenho, obrigatoriamente a cada 3 (três) anos.

§1º. O Servidor concorrerá à progressão horizontal quando, atendidos os preceitos previstos no caput deste artigo, obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e capacitação.

§2º. Decorrido o prazo previsto no caput; e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§3º. As demais normas da avaliação processual referida no caput deste artigo, incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definido por Comissão Paritária constituída pelo órgão da educação e do sindicato representante dos Profissionais de Educação Básica.

§4º Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

I - 1,00;

II - 1,05;

III - 1,09;

IV - 1,14;
V - 1,19;
VI - 1,25;
VII - 1,32;
VIII - 1,40;
IX - 1,48;
X - 1,55;
XI - 1,64;
XII - 1,72.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 48. Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica, a qual pode ser feita de uma unidade de ensino para outra, no mesmo município, ou de um município para outro, Estado e/ou órgão do sistema de ensino, observada a existência de vagas.

§1º. A remoção dar-se-á:

- a) A pedido;
- b) Por permuta;
- c) Por motivo de saúde;
- d) Por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público.

§2º. A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares.

§3º. A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando-se as razões apresentadas pelo requerente.

§4º. A remoção por permuta poderá ser concedida aos requerentes que exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação, podendo ser realizada entre entes da federação, mediante autorização prévia das respectivas chefias.

§5º. O removido terá o prazo de 5 (cinco) dias para entrar em exercício na nova sede.

TÍTULO V DO SUBSÍDIO, DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

Art. 49. A remuneração dos Profissionais da Educação Básica estabelecido nesta Lei, composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias, devendo ser obrigatoriamente revisto a cada 12 (doze) meses, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Vencimento Básico é fixado para a Classe A, do nível I da carreira dos Profissionais da Educação, conforme anexo III desta Lei.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 50. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Profissional da Educação Básica das suas funções e dar-se-á com prévia autorização do executivo municipal, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens assegurados a sua efetividade para todos os efeitos da carreira e será concedida:

I- para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Projeto Político Pedagógico;

II- para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da Secretaria de Educação;

III- participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 51. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I- exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II- curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional e com o Projeto Político-Pedagógico da Educação Municipal;

III - disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 52. Os Profissionais da Educação Básica licenciados para os fins de que trata o artigo 51, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Art. 53. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da Secretaria de Educação.

§1º. A licença de que trata o caput desde artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação no Órgão Central com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

§2º. Em se tratando de Profissional do Órgão Central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da instituição com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 54. O Profissional da Educação Básica em efetivo exercício do cargo gozará de férias anuais:

I- de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, da seguinte forma:

a) 15 (quinze) dias no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar;

b) 30 (trinta) dias após o encerramento do ano letivo, de acordo com o calendário escolar.

II- De 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias anuais.

§1º. Os Profissionais da Educação Básica em exercício fora da Unidade de Ensino gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§3º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 55. Será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias, de acordo com o art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

Art. 56. Aos Profissionais da Educação Básica contratados temporariamente, aplica-se a Lei que dispuser sobre contratação por excepcional interesse público.

SEÇÃO III DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 57. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o Profissional da Educação Básica fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§1º. Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço Público Municipal.

§2º. É facultado ao Profissional da Educação Básica a fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

Art. 58. Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 59. O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 60. Para possibilitar o controle das concessões da licença o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação Básica.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DAS CONCESSÕES

Art. 61. Sem qualquer prejuízo poderá o Profissional da Educação Básica ausentar-se do serviço:

- I- Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II- Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III- Por 10 (dez) dias consecutivos, em razão de:
 - a) Casamento;

b) Falecimento do conjugue, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Art. 62. Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Básica estudante em licenciatura, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 63. Ao Profissional da Educação Básica estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do Profissional da Educação Básica, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob guarda, com autorização judicial.

SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 64. Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

I- para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem;

II- para exercer função de natureza técnico-pedagógica da União ou dos Municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;

III- para exercer atividade em entidade sindical de classe, sendo permitido 01 (um) profissional com ônus para o órgão de origem;

IV- para exercer mandato eletivo, com direito à opção de subsídio, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

V- para estudo ou missão no exterior, para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o PPP (Projeto Político Pedagógico)

VI- para tratar de interesse particular sem ônus para o órgão de origem.

Art. 65. Na hipótese do inciso V do artigo anterior o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Estado ou do país para estudo ou missão oficial sem a autorização do executivo.

§1º. O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§2º. Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 66. O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pelo subsídio.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67. É contado, para todos os efeitos, exceto para progressão de nível, o tempo de serviço Público Estadual e Municipal prestado na Administração Direta, nas autarquias e fundação públicas do Estado de Mato Grosso e no Município de Jaciara MT, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 68. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 69. Além das ausências ao serviço prevista nesta Lei são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I- férias;

II- exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III- exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, do Governo Estadual ou do Municipal;

IV- participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V- desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licenças:

a) À gestante, à adotante e à paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde até 02 (dois) anos;

c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) Prêmio por assiduidade;

e) Por convocação para o serviço militar;

f) Qualificação profissional;

g) Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

h) Desempenho de mandato classista;

VIII- licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IX- deslocamento para a nova sede de que trata esta Lei;

X- participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

SEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 70. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro ascendente e descendente ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer de junta médica oficial, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 71. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo, para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado a serviço para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo do Poder Executivo ou Legislativo, em outro município.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput será concedida por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA ATIVIDADE MILITAR

Art. 72. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo público.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 73. O servidor terá direito à licença para atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e o efetivo registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização deste será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor terá direito à licença, assegurando-se os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 74. A critério da Administração poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, prorrogáveis por mais 2 (dois), sem remuneração.

§1º. A licença referida no caput poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º. Uma nova licença para os fins de que trata o caput só poderá ser concedida após o interstício de 1 (um) ano de um período a outro.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 75. Quando no exercício de mandato eletivo, em diretoria de entidade sindical profissional dos servidores públicos efetivos, a Administração Pública concederá ao servidor eleito, o direito à licença com remuneração do Cargo efetivo, acrescido do adicional do tempo de serviço, regulamentado posteriormente, por Decreto do Prefeito (a) Municipal, e atenda o seguinte:

I- seja solicitado pela entidade interessada e não ultrapasse o limite de um servidor em organização que congregue no mínimo cinquenta e no máximo trezentos representados;

II- seja solicitado pela entidade interessada e não ultrapasse o limite de dois servidores em organização que congregue mais de trezentos representados.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput, terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE COMUM OU ACIDENTÁRIA

Art. 76. Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, a qual será paga com base na remuneração integral do salário de carreira do servidor, acrescido da média dos ultimo 12 meses das vantagens recebidas no holerite, desde que sobre as vantagens tenha incidido a devida contribuição previdenciária. (Redação dada pela Lei nº 1980/2020)

§ 1º Não será concedido licença ao servidor que adentrar no serviço público municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão da licença, salvo quando a incapacidade sobrevir por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Em se verificando doença preexistente no ato de admissão do servidor, deve o médico oficial do Município apor no laudo médico tal enfermidade, sob pena de responsabilidade, caso em que a Administração Pública registrará referida circunstância na vida funcional do servidor.

§ 3º O médico perito do Município somente poderá indeferir a concessão da licença, sob o argumento de existência de doença preexistente do servidor, se tal circunstância tiver sido registrada nos assentamentos funcionais do servidor quando da sua admissão ao serviço público municipal, salvo se de outra forma for comprovada a doença preexistente, inclusive, com possibilidade de a Administração Pública esgotar os meios de prova disponíveis. (Redação dada pela Lei nº 1950/2020)

Art. 77. Para licença acima de 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico perito designado pelo Município.

§ 1º Nos casos de impossibilidade de locomoção do servidor público, sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2.º Inexistindo médico perito do Município ou de outro órgão público no local onde se encontrar o servidor internado, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

§ 4º No caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado, como de faltas justificadas, os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

§ 5º Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir inspeção por junta

Art. 78. O servidor em gozo de licença está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município, nos termos definidos em Decreto, e, se for o caso, a processo de readaptação profissional.

Art. 79. O servidor em gozo de licença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por incapacidade permanente ao trabalho.

Parágrafo único. A licença será cessada quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este a expensas do erário municipal.

Art. 80. A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Parágrafo único. O servidor que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá a licença convertida em aposentadoria por incapacidade para o trabalho, mediante avaliação médico-pericial.

Art. 81. Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção, ficando o mesmo sujeito às penalidades aplicadas durante o período de recusa.

Art. 82. Será concedida licença ao servidor acidentado em serviço, sem prejuízo da remuneração.

§1º. Considera-se acidente em serviço todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo pelo servidor, provocando, direta e indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasione a sua morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da sua capacidade física ou mental para o trabalho.

§2º. Equipara-se ao acidente no serviço a agressão sofrida pelo servidor no trabalho ou em razão do mesmo, quando não provocada, e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para sua residência.

§3º. A prova do acidente em serviço será prestada no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 83. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas à conta dos recursos do município.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica do Instituto de Previdência Municipal constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados no município.

Art. 84. Será concedido licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início vinte e oito dias antes e término cento e cinquenta e dois dias depois do parto, podendo a licença ser prorrogada na forma prevista no § 1º

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário maternidade correspondente a trinta dias.

§ 4º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença, decorridos 40 (quarenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 5º A licença prevista no caput deste artigo será devido à servidora gestante que tenha tomado posse e entrado em exercício no cargo após o seu parto, porém, será limitado ao período que restar para completar os cento e vinte dias, contados da data do parto, comprovado a partir da apresentação da respectiva certidão de nascimento.

Art. 85. O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 216 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º A licença não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 3º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 1950/2020)

Art. 86. Por morte do servidor, seus dependentes, farão jus a uma pensão temporária ou vitalícia que será concedida nos termos e condições definidas na lei municipal reguladora do Fundo Municipal de Previdência de Jaciara - PREV-JACI, que deverá estar sempre em conformidade com as normas previdenciárias vigentes no país.

Art. 87. Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito à licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, devendo comprovar mediante certidão de nascimento até o seu retorno.

Parágrafo único. Ocorrendo o falecimento da mãe e a sobrevivência do recém-nascido, a licença-paternidade será dilatada pelo prazo restante da licença maternidade a que teria direito a falecida, deduzido do novo prazo o período de licença por luto, mediante apresentação da certidão de óbito.

Art. 88. Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de

60 (sessenta) dias, e, no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 89. Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de 1/2 (meia) hora, ao seu critério.

Art. 90. Os casos patológicos verificados antes ou depois do parto e deste decorrente, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde, se da servidora, até sua recuperação, e se do filho, até 1 (um) ano de idade, em qualquer caso, sem prejuízo da remuneração integral ou de 2/3 (dois terços) da remuneração se exceder esse prazo, limitado ao máximo de 2 (dois) anos.

Art. 91. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I- o tempo de serviço público prestado à União, ao Estado e a outro município, mediante comprovação do serviço e do recolhimento à previdência social;

II- a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III- a licença para atividade política;

IV- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V- o tempo de serviço em atividade privada vinculado ao Regime Geral de Previdência Social;

VI- o tempo de serviço relativo a Tiro de Guerra;

§1º. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal e estadual.

§2º. O tempo em que o Profissional da Educação Básica esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§3º. É vedada a contagem fictícia do tempo de serviço e a cumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de 1 (um) cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e do município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 92. O Profissional da Educação Básica efetivo será aposentado de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto de Previdência Social do Município de Jaciara - MT.

Art. 93. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar o valor do subsídio do Profissional da Educação Básica em atividade.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 94. Além dos direitos previstos nesta Lei são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I- ter ao seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico; instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II- dispor, no ambiente de trabalho, de instalação, materiais técnicos e pedagógicos suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III- ter liberdade na utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV- ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos de acordo com a Proposta Pedagógica do Município e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;

V- ter direito a pelo menos uma capacitação anual de acordo com a área de atuação e/ou habilitação.

VI- não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, art. 5º, incisos V e XII;

VII- receber, no início do ano letivo, com prazo máximo de 45 dias o diário de classe e/ou documentação inerentes à função desenvolvida.

VIII- reunir-se na Unidade de Ensino para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

IX- ser dispensado pela administração escolar, quando solicitado pelo Sindicato;

X- não ser agredido por alunos, pais de alunos, colegas de trabalho com gestos obscenos, palavras de baixo calão e agressões físicas.

SEÇÃO II DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 95. Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do município, cumpre:

I- preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II- promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extraescolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola, exceto quando os mesmos incidirem sobre sua confissão religiosa.

III- esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;

IV- entregar toda a documentação referente ao ano letivo no prazo estipulado pela Unidade de Ensino;

V- fornecer elementos para atualização de documentos junto aos órgãos de Administração;

VI- respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VII- comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

VIII- manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvidas e à vida profissional;

IX- preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Os cargos dos Profissionais da Educação Básica e suas respectivas vagas são os constantes do anexo I desta Lei.

Art. 97. A função de diretor de Unidade de Ensino e coordenador pedagógico deverão recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica efetivo na Rede Municipal, devendo ser nomeado pelo Chefe do Executivo, após aprovação em processo de seleção dos candidatos a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e respectiva consulta à comunidade escolar, conforme dispõe a Lei Municipal nº 2.123/2022.

Art. 98. É assegurado ao Profissional da Educação Básica, ativo ou inativo, o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantido a proporcionalidade aos contratados temporariamente, desde que haja disponibilidade financeira.

Art. 99. Em caso de necessidade comprovada poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

§1º. A contratação de que trata o caput deste artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído por processo seletivo simplificado, conforme lei específica municipal, devendo observar os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e razoabilidade, com critérios mínimos e objetivos que atendam à exigência da função a ser desempenhada, por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

§2º. O Profissional da Educação Básica contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a sua classe correspondente, a sua graduação e nível inicial;

§3º. O Profissional da Educação Básica contratado temporariamente no cargo de Professor terá direito a 1/3 (um terço) de hora atividade, de acordo com a sua carga horária, conforme Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 100. Os Profissionais da Educação Básica poderão congrega-se em sindicatos de classe na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da República.

§1º. Ao Profissional da Educação Básica quando do exercício de mandato eletivo em diretoria sindical, representativa de sua categoria profissional, aplica-se o disposto no artigo 76 desta Lei.

§2º. O Profissional da Educação Básica eleito e que estiver no exercício de função diretiva ou executiva em sindicato de classe da sua categoria, de âmbito Municipal, Estadual ou Nacional, será dispensado pelo chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo, resguardado todos os seus direitos e vantagens.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 101. Os ocupantes dos cargos em extinção de Assistente de Educação - I e II e Bibliotecário - I e II, estrutura-se em linha horizontal de acesso identificada por letras maiúsculas, conforme anexo III, observando-se o seguinte:

I- Classe A: habilitação em nível de ensino fundamental;

II- Classe B: habilitação em nível de ensino médio,

III- Classe C: requisitos da Classe B, mais curso de profissionalização específica;

IV- Classe D: requisitos da Classe B mais curso de mestrado na área de atuação ou correlata.

§1º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão.

§2º. A estrutura, o conteúdo e a carga horária do curso de profissionalização específica serão regulamentados por portaria emitida pelo secretário titular da pasta.

Art. 102. O enquadramento dos atuais Profissionais dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

Parágrafo único. Os atuais Profissionais da Educação ocupantes do cargo de Apoio Administrativo Educacional enquadrados nesta Lei são os constantes no Anexo III.

Art. 103. Fica transformado o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil para o cargo de Técnico de Desenvolvimento Infantil.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. Os efeitos desta Lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentária e financeira.

Art. 105. O poder Executivo Municipal procederá à regulamentação necessária à eficácia desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 106. Faz parte desta lei os anexos I, II e III.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial as Leis Municipais nº 780/99, 788/2000, 830/2001, 920/2003, 1.211/2009, 1.332/2011, 1.384/2011, 1.498/2013, 1.707/2016 e 1.708/2016.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 02 de Maio de 2023.


ANDREIA WAGNER
Prefeita Municipal de Jaciara/MT

ANEXO I - QUANTIDADE DAS VAGAS

Cargos	Vagas
Apoio Administrativo Educacional	099
Professor	170
Técnico Administrativo Educacional	016
Técnico de Desenvolvimento Infantil	086
Total	371

ANEXO II - QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

Cargos	Vagas
Bibliotecário	001
Assistente de Educação - II	001
Total	002

ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA DE PROFESSOR 30 HORAS						
Classe Nível	Coeficiente	A	B	C	D	E
		1,00	1,50	1,70	2,02	2,30
		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
01	1,00	3.148,23	4.722,34	5.351,99	5.981,64	6.611,28
02	1,05	3.305,64	4.958,46	5.619,59	6.280,72	6.941,85
03	1,09	3.431,57	5.147,36	5.833,67	6.519,98	7.206,30
04	1,14	3.588,98	5.383,47	6.101,27	6.819,07	7.536,86
05	1,19	3.746,39	5.619,59	6.368,87	7.118,15	7.867,43
06	1,25	3.935,29	5.902,93	6.689,99	7.477,05	8.264,10
07	1,32	4.155,66	6.233,50	7.064,63	7.895,76	8.726,89
08	1,40	4.407,52	6.611,28	7.492,79	8.374,29	9.255,80
09	1,48	4.659,38	6.989,07	7.920,95	8.852,82	9.784,70
10	1,55	4.879,76	7.319,63	8.295,59	9.271,54	10.247,49
11	1,64	5.163,10	7.744,65	8.777,27	9.809,88	10.842,50
12	1,72	5.685,70	8.528,56	9.665,70	10.802,84	11.939,98



TECNICO ADMINISTRATIVO PROFISSIONALIZADO					
Classe Nível	Coeficiente	A	B	C	D
		1,00	1,30	1,50	2,00
		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
01	1,00	2.037,31	2.758,01	3.165,48	4.074,63
02	1,05	2.139,18	2.895,91	3.323,75	4.278,36
03	1,09	2.220,67	3.006,23	3.450,37	4.441,34
04	1,14	2.322,54	3.144,13	3.608,64	4.645,07
05	1,19	2.424,40	3.282,03	3.766,92	4.848,81
06	1,25	2.546,64	3.447,52	3.956,84	5.093,28
07	1,32	2.689,25	3.640,58	4.178,43	5.378,51
08	1,40	2.852,24	3.861,22	4.431,67	5.704,48
09	1,48	3.015,22	4.081,86	4.684,90	6.030,45
10	1,55	3.157,84	4.274,92	4.906,49	6.315,67
11	1,64	3.341,19	4.523,14	5.191,38	6.682,39
12	1,72	3.504,18	4.743,78	5.444,62	7.008,36

TECNICO ADMINISTRATIVO NÃO PROFISSIONALIZADO					
Classe Nível	Coeficiente	A	B	C	D
		1,00	1,30	1,50	2,00
		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
01	1,00	1.697,78	2.298,37	2.637,92	3.160,24
02	1,05	1.782,67	2.413,29	2.769,82	3.318,26
03	1,09	1.850,58	2.505,22	2.875,34	3.444,67
04	1,14	1.935,47	2.620,14	3.007,23	3.602,68
05	1,19	2.020,36	2.735,06	3.139,13	3.760,69
06	1,25	2.122,22	2.872,96	3.297,40	3.950,31
07	1,32	2.241,07	3.033,84	3.482,06	4.171,52
08	1,40	2.376,89	3.217,71	3.693,09	4.424,34
09	1,48	2.512,71	3.401,58	3.904,13	4.677,16
10	1,55	2.631,56	3.562,47	4.088,78	4.898,38
11	1,64	2.784,36	3.769,32	4.326,19	5.182,80
12	1,72	2.920,18	3.953,19	4.537,23	5.435,62

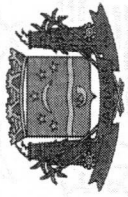
TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL NÃO PROFISSIONALIZADO					
Classe Nível	Coeficiente	A	B	C	D
		1	1,3	1,5	2,00
		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
01	1,00	1.697,78	2.256,98	2.555,16	3.395,56
02	1,05	1.782,67	2.369,82	2.682,91	3.565,33
03	1,09	1.850,58	2.460,10	2.785,12	3.701,16
04	1,14	1.935,47	2.572,95	2.912,88	3.870,93
05	1,19	2.020,36	2.685,80	3.040,64	4.040,71
06	1,25	2.122,22	2.821,22	3.193,95	4.244,45
07	1,32	2.241,07	2.979,21	3.372,81	4.482,13
08	1,40	2.376,89	3.159,77	3.577,22	4.753,78
09	1,48	2.512,71	3.340,32	3.781,63	5.025,42
10	1,55	2.631,56	3.498,31	3.960,49	5.263,11
11	1,64	2.784,36	3.701,44	4.190,46	5.568,71
12	1,72	2.920,18	3.882,00	4.394,87	5.840,36

TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL PROFISSIONALIZADO					
Classe Nível	Coeficiente	A	B	C	D
		1	1,3	1,5	2,00
		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
01	1,00	2.037,31	2.708,34	3.066,16	4.074,63
02	1,05	2.139,18	2.843,76	3.219,46	4.278,36
03	1,09	2.220,67	2.952,09	3.342,11	4.441,34
04	1,14	2.322,54	3.087,51	3.495,42	4.645,07
05	1,19	2.424,40	3.222,93	3.648,73	4.848,81
06	1,25	2.546,64	3.385,43	3.832,70	5.093,28
07	1,32	2.689,25	3.575,01	4.047,33	5.378,51
08	1,40	2.852,24	3.791,68	4.292,62	5.704,48
09	1,48	3.015,22	4.008,35	4.537,91	6.030,45
10	1,55	3.157,84	4.197,93	4.752,54	6.315,67
11	1,64	3.341,19	4.441,68	5.028,50	6.682,39
12	1,72	3.504,18	4.658,35	5.273,79	7.008,36



APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL				
Classe Nível	Coeficiente	A	B	C
		1,00	1,25	1,50
		Subsídio	Subsídio	Subsídio
01	1,00	1.182,94	1.421,01	1.659,08
02	1,05	1.242,09	1.492,06	1.742,03
03	1,09	1.289,40	1.548,90	1.808,40
04	1,14	1.348,55	1.619,95	1.891,35
05	1,19	1.407,70	1.691,00	1.974,31
06	1,25	1.478,68	1.776,26	2.073,85
07	1,32	1.561,48	1.875,73	2.189,99
08	1,40	1.656,12	1.989,41	2.322,71
09	1,48	1.750,75	2.103,09	2.455,44
10	1,55	1.833,56	2.202,57	2.571,57
11	1,64	1.940,02	2.330,46	2.720,89
12	1,72	2.034,66	2.444,14	2.853,62

[Handwritten signature]



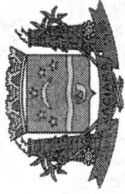
JACIARA
PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

ANEXO XLII

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000)

DESCRIÇÃO DO EVENTO: AJUSTE PCCS		
CRIAÇÃO	SUBSTITUIÇÃO	APERFEIÇOAMENTO
		X

DESPESA TOTAL COM PESSOAL CONFORME ORÇAMENTO VIGENTE (VALOR APROVADO NO ORÇAMENTO)	
Montante da despesa orçada na Lei Orçamentária Anual nº 2.137 DE 23/12/2022	
Descrição por elemento de despesa	Valor orçado
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	R\$38.166.750,00
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 7.473.150,00
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 9.193.850,00
SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$ 24.400,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 2.064.500,00
TOTAL ORÇADO	R\$ 56.922.650,00



JACIARA
PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

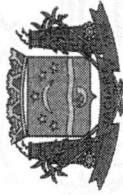
DESPESA TOTAL COM PESSOAL ATUALIZADA 30/04/2023

Descrição por elemento de despesa	Valor total da despesa atualizado 30/04/2023
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	R\$ 15.396.588,42
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 2.527.841,91
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 3.113.255,65
SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$ 0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 554.085,92
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	R\$ 21.591.771,90

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PESSOAL EXPANDIDAS

Descrição das despesas expandidas por elemento de despesa	2023	2024	2025	Total da despesa aumentada no período
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	R\$ 38.166.750,00	R\$ 40.075.087,50	R\$ 42.078.841,88	R\$ 3.912.091,88

2



JACIARA
PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 7.473.150,00	R\$ 7.846.807,50	R\$ 8.239.147,88	R\$ 765.997,88
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 9.193.850,00	R\$ 9.653.542,50	R\$ 10.136.219,63	R\$ 942.369,63
SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$ 24.400,00	R\$ 25.620,00	R\$ 26.901,00	R\$ 2.501,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 2.064.500,00	R\$ 2.167.725,00	R\$ 2.276.111,25	R\$ 211.611,25
	R\$ 56.922.650,00	R\$ 59.768.782,50	R\$ 62.757.221,63	R\$ 5.834.571,63

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

Descrição do evento	2023	2024	2025	Total Aumentado
Previsão de Aumento da arrecadação Municipal/Estadual (Receita Corrente Líquida)	R\$ 127.047.800,00	R\$ 135.364.600,00 Aumento: R\$ 8.316.800,00	R\$ 144.607.300,00 Aumento: R\$ 9.242.700,00	R\$ 17.559.500,00
Redução de despesas de caráter continuado		0,00	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL APÓS AJUSTE PCCS

Descrição por elementos	Valor
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	R\$38.166.750,00



JACIARA
PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 7.473.150,00
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 9.193.850,00
SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$ 24.400,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 2.064.500,00
TOTAL	R\$ 56.922.650,00

Observação: Não haverá aumento de imediato de despesa de Pessoal.

As despesas serão suportadas por dotação orçamentária própria, já orçada na Lei Orçamentária Anual.
RESULTADO DO IMPACTO:

A) – Atende ao exigido pelo art. 20 inciso III, da LC 101-2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapassa a 54% para o Executivo, da RCL

Jaciara/MT, 02/05/2023


JOSÉ ANTONIO FAUSTINO DA COSTA
Controlador Interno